



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PJ
o 2

2155/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1999

NÃO APRECIADO

Dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, das atividades sociais relativas à mulher

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado no início da presente Legislatura, que dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, de dados estatísticos na área social relativos à mulher, com base no exercício anterior, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado DJALMA PAES.

Agora, o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde tramita em regime de urgência, aguardando Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que cabe a nós elaborar.



84A54A8E57



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

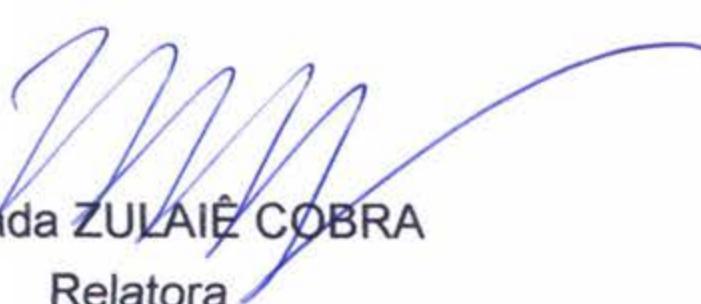
O Projeto de lei epigrafado é claramente constitucional.

Realmente, no seu art. 1º o Projeto ofende o princípio da separação dos poderes, ao obrigar o Poder Executivo a editar determinada publicação periódica. Melhor sorte não cabe ao art. 3º da proposição, que assina prazo para que o mesmo Poder Executivo exerça prerrogativa típica, o que já foi considerado constitucional pelo excelso STF – Supremo Tribunal Federal.

Assim, votamos pela constitucionalidade do PL nº 2.155/99, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



84A54A8E57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

20190303-188



84A54A8E57



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.155, DE 1999

Dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, das atividades sociais relativas à mulher.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.155, de 1999, obriga o Poder Executivo a publicar, anualmente, demonstrativo contendo dados estatísticos da área social relativos à mulher, com base no exercício no anterior.

Segundo a proposição, deverão constar dos demonstrativos, entre outros, os dados, concernentes à mulher, que se refiram às vítimas de violência física, sexual ou psicológica, à mortalidade e à doença, aos fatores de risco no trabalho, etc.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto em sua íntegra, de modo unânime.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.



9971B5C450



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.155, de 1999, cria para o Poder Executivo a obrigação de publicar, anualmente, demonstrativo contendo dados estatísticos da área social relativos à mulher, com base no exercício anterior.

A matéria é tipicamente administrativa, pois se insere, inequivocamente, na esfera da administração. A alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal dá ao Presidente da República o poder de dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa.

No caso do Projeto, haverá aumento de despesas com os gastos do demonstrativo. Nessa hipótese, a matéria deve ser disciplinada por lei, de iniciativa do Poder Executivo. Aceitar o contrário, seria admitir que o Poder Legislativo pode conduzir toda a política do Poder Executivo. Para isso, bastaria tão-somente criar obrigações para esse Poder, por meio de leis. A matéria nos parece, assim, inconstitucional. Contém vício de constitucionalidade insanável.

Considerando a palmar inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.155, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

